



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05469/21

Origem: Câmara Municipal de Catingueira

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020 – Embargos de Declaração

Responsável: Eliedson Soares Pereira (Presidente)

Interessados: Aelson Soares Leite / José Leite de Lucena / Leoberto Marques de Souza

Lindeilton Leite Ferreira / Martim Leite Soares / Sebastião Alves de Moraes

Silvan Gomes Oliveira / Sueldo Campos Leite

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC-PB 9071/O)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Câmara Municipal de Catingueira. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão. Inocorrência das alegadas omissões e obscuridades. Recolhimento do débito. Matéria afeta Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento dos Embargos.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02572/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Catingueira, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/21 (fls. 367/377), lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2020.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido:



PROCESSO TC 05469/21

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), valor correspondente a **20,85 UFR-PB²** (vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA (CPF 690.225.854-68), **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Catingueira**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **34,75 UFR-PB** (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA (CPF 690.225.854-68), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Nos elementos recursais de fls. 382/403, o interessado alegou omissão e obscuridade e que, em decorrência de cálculo elaborado pelo setor contábil, não percebeu que o valor dos subsídios como Presidente excedeu o valor mensal de R\$100,00, quando o limite legal seria de R\$5.500,00 e o valor pago foi de R\$5.600,00. Citou precedentes deste Tribunal, atribuindo efeitos infringentes a recursos da mesma espécie. Por fim, apresentou, dentre outros documentos, o comprovante de recolhimento do excesso recebido (fl. 393).

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 05469/21

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Embargo de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos, contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando **manifestamente protelatórios** os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de **multa de até 10% (dez por cento)** do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal**.*

*§ 2º. Somente por **deliberação plenária** serão os autos **remitidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05469/21

§ 3º. *Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 406, o recurso mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso o recorrente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Na peça recursal, o embargante alegou omissão e obscuridade, sem especificar qual ou em que peça processual, reconheceu que o cálculo contábil efetuado sobre a remuneração ultrapassou o limite legal, indicando que o extrapolou em pequeno percentual e vindicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda comprovou o recolhimento do excesso:

393


bradesco

Recibo de DOC Titularidade Diferente

Banco: 237 Agência: 1563 Máquina: 50606
 Data: 29/11/2021 Hora: 12:51 N.Trans: 04009

Conta de Debito: Conta Corrente
 Agência: 1563 Conta: 640798-6

Favorecido:
 CATIGUEIRA GABINETE PREFEITO
 CPF/CNPJ: 008.885.287/0001-96
 ISBP: 0

Banco: 1/BANCO DO BRASIL S.A.
 Agência: 151/PATOS PB
 Conta e dígito: 28282
 Tipo de conta: 1-CONTA CORRENTE INDIVIDUAL
 Finalidade: 1-CREDITO EM CONTA CORRENTE
 Data de envio: 29/11/2021
 Número do DOC: 2137141

Valor do DOC: 1.200,00
 Valor da tarifa: 11,05



PROCESSO TC 05469/21

Em consulta ao Grupo de Gestão de Informação desta Corte, restou confirmado o recolhimento do valor à conta corrente da Prefeitura:

"bookingDate": "29/11/2021",	DATA DO DEPÓSITO: "29/11/2021"
"valueDate": "29/11/2021",	
"referenceNumber": 137141,	VALOR: R\$ 1.200,00
"value": 1200,	CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 623
"descriptionCode": 623,	
"descriptionName": "Depósito COMPE",	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO: "Depósito COMPENSADO"
"descriptionBatchNumber": 14175,	
"creditDebitIndicator": "C",	TIPO DE OPERAÇÃO: "CRÉDITO"

Embora se reconheça o recolhimento do débito, não é o caso de se atribuir efeitos infringentes ao presente recurso. Os precedentes citados pelo recorrente, inclusive, foram todos formados após interposição de recurso de reconsideração, ainda não manejado nos presentes autos, este sim próprio para revolver decisões de mérito sobre matérias decididas pelos colegiados deste Tribunal de Contas.

No mais, embora não seja fato a cargo do recorrente, em consulta ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Catingueira, atualizado até 20 de dezembro de 2021, [Prefeitura Municipal de Catingueira - Portal da Transparência](#)), não se vislumbrou a contabilização dos mencionados recursos.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05469/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05469/21**, referentes, nessa assentada, à análise de recurso de Embargo de Declaração interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Catingueira, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/21, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 19:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO